

NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0171978-23.2012.8.19.0001

RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S A

RECORRIDO: ERASMO LUCIANO CURITIBA

RELATORA: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGA SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONTRATO HABILITADO POR TERCEIROS. POSSÍVEL FRAUDE DE DOCUMENTOS. TRATA-SE DE FORTUITO INTERNO, SENDO RISCO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA, MOSTRANDO-SE INIDÔNEO PARA ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL TOTALMENTE DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTA SEQUER O CONTRATO QUESTIONADO. COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). VALOR CONDENATÓRIO QUE FOI FIXADO CONFORME OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE ESTADUAL, NÃO MERECENDO SER REDUZIDO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES, INCLUSIVE ANTERIORES AO REGISTRO EFETUADO PELA RÉ. QUESTIONAMENTO JUDICIAL ATRAVÉS DE AÇÕES

DIVERSAS, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 385, DO STJ. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.” O ARTIGO 557 DO CPC CONSAGRA A POSSIBILIDADE DE SER QUALQUER RECURSO JULGADO PELO RESPECTIVO RELATOR. ASSISTE AO RECORRENTE O DIREITO DE SUBMETER A QUESTÃO AO COLEGIADO, COMO NO CASO. DECISÃO RATIFICADA PELA CÂMARA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0171978-23.2012.8.19.0001**, em que é recorrente **BANCO ITAUCARD S A** e recorrido **ERASMO LUCIANO CURITIBA**,

ACORDAM

Os Desembargadores que compõem a NONA CÂMARA CÍVEL, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado.

A hipótese é de agravo inominado interposto em face da decisão proferida pela Relatora, a fls. 94/100, que negou seguimento aos recursos interpostos pelo autor e réu.

Eis a decisão:

*“Trata-se de ação obrigacional c/c indenizatória ajuizada por **ERASMO LUCIANO CURITIBA** em face de **BANCO ITAUCARD S A**, alegando, para tanto, que, no dia 8.5.2003, todos os seus documentos foram roubados, registrando o ocorrido perante a autoridade policial competente. Diz, no entanto, que, após alguns meses, tomou ciência da negatificação de seu nome,*

realizada pela ré, por suposto inadimplemento de contrato de abertura de crédito. Requer que a ré seja condenada a desconstituir os valores apontados como devidos; a retirada de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes e a compensação pelos danos morais sofridos.

Contestação a fls. 20/26 sustentando, resumidamente, que algumas faturas do cartão de crédito foram pagas; que o apontamento já foi baixado; que o saldo já foi zerado e estornos foram realizados.

A sentença de fls. 45/48 julgou procedentes os pedidos para a) declarar a inexistência da dívida que motivou a inserção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, correspondente ao valor de R\$ 302,00 (fl. 12) bem como o cancelamento de qualquer cobrança em face do autor em razão do débito apontado na inicial; b) bem como para condenar a ré ao pagamento de uma reparação a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a quantia ser acrescida de correção monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da data da sentença até a do efetivo pagamento. A mais, para determinar a exclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos, condenando, finalmente, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelam ambas as partes.

A ré, a fls. 49/54, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgado em virtude de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, reporta-se aos termos da peça de bloqueio, buscando a reforma total da sentença ou, subsidiariamente, pela redução da quantia compensatória.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 58/60.

O autor, a fls. 61/64, pretendendo a majoração da condenação imaterial para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 87/90.

Os recursos são tempestivos, o primeiro possui o regular preparo, sendo o segundo dispensado de tal recolhimento.

*É o relatório. **Passo a decidir:***

Trata-se de questão bastante conhecida neste E. Tribunal de Justiça, podendo ser decidida de forma monocrática.

A sentença deu solução adequada ao litígio, não merecendo ser reformada.

Cumpre esclarecer que se trata de relação de consumo, a teor do artigo 17 do CDC, sendo o autor consumidor por equiparação e, portanto, aplicável o disposto no art. 14 do CDC que prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços.

Nos termos deste mesmo dispositivo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito, fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou nos autos.

A instituição financeira, tendo oportunidade de comprovar as suas alegações e demonstrar a inveracidade das afirmações autorais, não apresentou sequer o contrato questionado.

A assertiva de que algumas faturas foram pagas não tem o condão de atestar a realização da avença.

Sendo assim, totalmente desnecessária a produção da prova oral, aplicando-se, nesse sentido, o verbete sumular TJRJ nº N°. 156, nos seguintes termos:

“A decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica.”

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº. 0014101-57.2011.8.19.0000 – Julgamento em 22/11/2010 – Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

Ainda que tenha havido possível apresentação de documentos fraudados na celebração do contrato, tal fato se trata de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade realizada pela apelante, sendo inidôneo para o rompimento do nexo de causalidade. Leiam-se os arestos, bem como o verbete sumular de nossa Corte Estadual, transcritos a seguir:

0128022-64.2006.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. EDSON SCISINIO DIAS - Julgamento: 16/05/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. QUE NÃO EXCLUI O NEXO DE CAUSALIDADE DANO MORAL IN RE IPSA, HAJA VISTA INDEVIDA INCLUSÃO DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NEGÓCIO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.

0110937-31.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. NORMA SUELY - Julgamento: 05/05/2011 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. FRAUDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA PRETENDENDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU SER FALSA A ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. FORTUITO INTERNO QUE DEVERIA SER EVITADO. PROVIMENTO DO RECURSO

Verbete Sumular nº 94 do TJRJ:

Nº. 94 "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

No que tange à quantia compensatória, esta Relatora, inclusive de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara, tem entendido que, em caso de negativação indevida, a quantia fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se insuficiente.

No entanto, deve ser considerada a peculiaridade do caso, ou seja, a existência de outras anotações e das ações anteriores.

Na busca pelo correto arbitramento, o magistrado deve evitar o enriquecimento sem causa do lesionado.

Conforme consulta ao sítio do TJRJ, constata-se que o autor ingressou com outras seis ações indenizatórias em face outras instituições que o negativaram. São elas: nº 0201233-65.2008.8.19.0001, em face de Marisa Loja Varejista LTDA e Cdred 21 Participação LTDA; nº 0016031-73.2008.8.19.0208, em face de Unicard – Banco Múltiplo S A; nº 00349+53-70.2009.8.19.0001, em face de Casas Bahia Comercial e SPC Serviço de Proteção ao Crédito; nº 0208222-48.2012.8.19.0001, em face da Embratel; nº 0440213-58.2012.8.19.0001, em face de Banco Santander Brasil S/A e nº 0004500-29.2013.8.19.0203, em face do Banco Bradesco S A. Nesse sentido, inaplicável o verbete sumular nº 385 do STJ.

Portanto, a decisão alvejada não merece qualquer mudança, devendo ser mantida por estar dentro dos parâmetros deste Tribunal de Justiça.

Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.”

É o Relatório.

O novo recurso submetido ao julgamento da Nona Câmara Cível tem fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os argumentos agora apresentados nada trazem que possa abalar a fundamentação da decisão.

Verifica a Câmara, revendo integralmente as razões do recurso de apelação, da decisão monocrática e deste agravo nominado, que a Relatora nada mais fez do que aplicar ao caso concreto, com adequação, as regras pertinentes à hipótese.

Por tais motivos, a Câmara nega provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013.

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA
RELATORA